EXMO. SRA.

SILVIA ANGELA DA CONCEIÇÃO

PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

REFERÊNCIA: **PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 155/2020**

CONCORRENCIA Nº 04/2021

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

A empresa M-Link Empreendimentos Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 03.283.505/0001-07 com endereço à Rua Diagonal Nordeste, 971 Bairro Bela Vista Teixeira de Freitas BA - CEP 45990-223, e-mail para contato **mlink.empreendimentos@gmail.com**, licitante interessada no processo licitatório acima referenciado, neste ato representada pelo Sr. Fábio Martins na forma da legislação vigente, vem interpor a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, pelos fatos e fundamentos descritos a seguir.

1- DA TEMPESTIVIDADE

1.1. Tempestiva se mostra a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, com protocolo na presente data, através de e-mail, conforme previsto no Edital:

> ***7. CONSULTAS DE CARÁTER TÉCNICO OU LEGAL IMPUGNAÇÕES.***
>
> ***ITEM 7.5*** *Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital de Licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, apontando as falhas ou irregularidades que o viciariam, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.*

1.2. Assim, conforme dispõe o instrumento convocatório e disciplina a Lei Geral de Licitações, decairá do direito de impugnar os termos do edital a licitante que não o fizer até 2º (segundo) dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação, **ou seja, "*in casu*" até o dia 18/02/2021**. Devendo assim ser conhecida a presente impugnação.

1.3. Diante da omissão editalícia quanto a forma de recebimento das impugnações, encaminhamos para protocolo por meio de mensagem eletrônica no endereço cpl@santaluzia.mg.gov.br, a qual solicitamos recebimento, conhecimento e a posteriori juntada aos autos do procedimento licitatório.

2. PREÂMBULO - EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

2.1. Trata-se de Licitação que será realizada na modalidade Concorrência, tipo Menor Preço Global, cujo o objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para a Contratação Eventual e Futura de empresa especializada para a prestação dos serviços de engenharia de natureza comum, manutenção predial preventiva, corretiva, ampliação, revitalização, reparos com fornecimento de materiais, mão de obra e equipamentos, nos sistemas, equipamentos e instalações prediais, bens públicos municipais, locados, tombados, conveniados, cedidos e demais bens públicos de uso comum no Município de Santa Luzia/MG,de engenharia especializada para:

2.2. Ocorre que, o impugnante ao tomar conhecimento do instrumento convocatório, e analisar detalhadamente os seus termos, observou a existência de questão que se continuada poderá afrontar sobremaneira os pressupostos legais insertos na Lei n.º 8.666/93.

2.3. A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios norteadores das compras públicas no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da*

> *publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

2.4. Compulsando a peça editalícia, identificamos exigências abusivas, atacando de morte a Lei Federal nº 8.666/1993, e ofendendo princípios basilares, com exigências ilegais, em fragrante restrição à participação. Assim, todas as vezes que são averiguadas irregularidades ou mesmo item que possam vir a macular o caráter competitivo das licitações públicas, cabe a parte interessada contestar os termos do edital.

2.5. Desta forma, a presente impugnação pretende afastar do presente procedimento licitatório, exigências técnicas feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados competidores, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA**, senão vejamos:

3. DOS FATOS COMBATIDOS

> ***9. DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO***
> ***ITEM 9.2*** *Não poderá participar, direta ou indiretamente, desta licitação, nos termos do art.9 da Lei 8666/93:*
>
> ***ITEM 9.1.7*** *Fica proibida a participação de empresas com sócios em comum nas modalidades convite, contratação por dispensa de licitação, existência de relação entre as licitantes e a empresa responsável pela elaboração do projeto executivo e contratação de uma das empresas para fiscalizar serviço prestado por outra.*
>
> ***ITEM 9.1.8*** *Não poderão participar empresas que se encontram sob falência, concordata, recuperação judicial ou extrajudicial, concurso de credores, dissolução, liquidação, entidades empresariais estrangeiras que não tenham representação legal no Brasil com poderes expressos para receber citação e responder administrativa e judicialmente.*

Conforme observado no subitem 9.1.7 Restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro a ampla concorrência no certame. Tal vedação tem ainda maior potencial de dano, conjugada à falta de divisibilidade do objeto no certame.

Quanto a matéria ensina o professor Marçal Justem Filho em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos:

> *"Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto."*

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto a ilegalidade verificada neste certame:

> *A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração", sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, "o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização". Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, "há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012.*

REQUEREMOS: que seja aceita a participação de empresas sob a forma de consórcio conforme determina a lei 8666/93 ou que seja motivada tal vedação.

4. RESTRIÇÃO A PARTICIPAÇÃO COM A DEFINIÇÃO DE BDI QUE ABARCA SOMENTE UMA OPÇÃO, A DA DESONERAÇÃO DA FOLHA DE PAGAMENTO

A desoneração da folha de pagamento foi instituída pela Lei 12.546/2011, e consiste na substituição da incidência da contribuição previdenciária sobre folha de salários pela incidência sobre o faturamento.

De qualquer forma é necessário a qualquer empresa fazer a sua opção ou não pelo regime de desoneração, nos termos estabelecidos na Lei 13.161/15, para o que levarão em conta qual dos regimes implica menor carga fiscal.

Caso a empresa opte pela desoneração, no caso específico do setor de construção civil, a CPRB - Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta substitui a Contribuição Previdenciária Patronal sobre a folha dos salários. Este percentual de CPRB deve ser previsto na composição do BDI.

Já na hipótese de a empresa não optar pela desoneração, ela deverá considerar a tributação referente ao INSS - Instituto Nacional de Seguro Social, órgão responsável pelo recolhimento da Previdência Social, sobre a folha de pagamento. Nesse caso, tal percentual a ser recolhido deverá estar previsto no item INSS da composição dos Encargos Sociais.

Conforme observado no edital, os valores das tabelas SETOP e SINAPI utilizadas na composição unitária de custos, foram desonerados, ou seja, a administração municipal opta de forma ilegal e arbitrária, por determinar o regime de contribuição da futura contratada, ou ao mesmo tempo, exclui todas as optantes do regime de contribuição sem desoneração de participar do certame, visto, ser inviável a formulação de proposta.

5. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DA PLANILHA DE ENCARGOS SOCIAIS

Conforme verificou-se no instrumento convocatório a Administração Municipal não apresentou planilha de composição de Encargos Sociais a ser seguido, sendo omissa ainda na indicação das convenções coletivas e respectivos sindicatos conforme a região, para a composição de custos de mão-de-obra.

Verifica-se assim, violação dos princípios que norteiam a Lei 8.666/93, além de ferir o disposto na súmula 258/2010 do TCU, que dispõe que o detalhamento dos Encargos Sociais e do BDI devem constar expressamente nos anexos do Edital.

6. GARANTIA DE CONTRATO.

O item 14.7. da garantia contratual, deixa uma interpretação dúbia para os licitantes interessados.

Vejamos:

> *14.7 Será exigida da contratada a apresentação à Administração, também no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, antes da ordem de serviço, comprovante de prestação de garantia correspondente a 5% (cinco por cento) do valor global de sua proposta, com validade para todo o período de execução da obra contratada, sob pena de rescisão contratual por parte da contratante. A garantia assegurará, qualquer que seja a modalidade escolhida, o pagamento de:*
>
> *14.7.1 Prejuízos advindos do não cumprimento do objeto do contrato;*
>
> *14.7.2 Prejuízos diretos causados à Administração decorrentes de culpa ou dolo durante a execução do contrato;*
>
> *14.7.3 Multas moratórias e punitivas aplicadas pela Administração à contratada; e*
>
> *14.7.4 Obrigações trabalhistas e previdenciárias de qualquer natureza, não adimplidas pela contratada, quando couber.*
>
> *14.8 A caução para garantia do contrato poderá ser prestada em moeda corrente, Carta Fiança Bancária, Seguro Garantia ou Títulos da Dívida Pública.*
>
> *14.8.1 Somente instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central estão aptas a fornecer Carta*

> *Fiança Bancária e somente seguradores registradas na SUSEP podem fornecer Seguro Garantia.*
>
> *14.9 A caução para garantia do contrato acompanhará eventuais ajustes do valor e do prazo contratual, devendo ser complementada pela licitante, quando da celebração de Termos Aditivos ao contrato a ser firmado em razão desta licitação.*
>
> *14.10 A caução para garantia do contrato será devolvida 30 (trinta) dias depois da última medição e aceitação integral dos serviços prestados pela contratada, e após manifestação formal da Secretaria Municipal de Obras de Santa Luzia, neste sentido, ao término do contrato.*
>
> *14.11 A devolução da caução não exime a contratada de suas responsabilidades legais e contratuais.*

No texto está fixando que a garantia deverá ser prestada após a homologação até a data da contratação, no valor de 5% sobre o valor do contrato.

Sabe-se que o Registro de preços é o sistema pelo qual, por meio da concorrência ou do pregão, selecionam-se propostas e registram-se preços para a celebração de contratações futuras.

Por sua vez, a ata de registro de preços é apenas o documento no qual se formaliza a vinculação do licitante vencedor ao preço e demais condições registradas, com base nas quais as futuras contratações se formarão.

Trata-se de cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante prévio processo de licitação, para eventual e futura contratação de bens e serviços por parte da administração (MANUAL DE ORIENTAÇÃO E JURISPRUDÊNCIAS DO TCU, 2015, p.43).

De acordo com Justen Filho (2008, p.179):

> *"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital"*

O modelo adotado como "Sistema de Registro de Preços" vem sendo utilizado pela Administração Pública com o intuito de celerizar a contratação de serviços e aquisição de bens, uma vez que faculta ao gestor a possibilidade, ou não, de aquisição imediata dos preços registrados pelo período de 12 meses.

A faculdade que o instituto proporciona é a premissa que atrai essa modalidade, pois ao optar por este regime de contratação o gestor público não irá bloquear o seu orçamento global e não precisará realizar um processo licitatório a cada vez que necessitar de um bem ou serviço específico.

Ao registrar os preços, cada contratação originária deste instituto gera um contrato que é regido por legislação distinta a que rege o Serviço de Registro de Preços.

Portanto, a Ata de Registro é a matriz gerenciada por um órgão da administração pública que possibilita a adesão, por intermédio de contratos, de outros órgãos públicos que necessitam executar aquele serviço ou adquirir determinados bens.

A exigência do seguro (neste caso seguro de execução) só é legal no momento em que é processado o contrato advindo da Ata de Registro de Preço.

Em razão da finalidade da garantia de proporcionar segurança à Administração no que se refere ao cumprimento das obrigações contratuais, é possível defender que o futuro contratado deverá prestar a garantia antes da assinatura do contrato, sendo inclusive, tal obrigação indispensável para a celebração da avença.

O prazo para prestar a referida garantia está diretamente ligado à convocação do licitante detentor da ARP para a assinatura do instrumento vinculante a execução dos serviços, sendo-lhe concedido um prazo mínimo para que seja providenciado uma das formas previstas no art. 56 da Lei 8.666/93.

> *Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.*
>
> *§ 1o Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

> *I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda; (Redação dada pela Lei nº 11.079, de 2004)*
>
> *II - seguro-garantia; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *III - fiança bancária. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 8.6.94)*
>
> *§ 2o A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3o deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*
>
> *§ 3o Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

Assim, faz-se necessário a reforma do texto para, de forma clara e objetiva, fixar que após a homologação ocorrerá a assinatura da Ata de Registro de Preço, que é o instrumento legal de pactuar a relação para futura e eventual contratação do objeto firmado na ARP.

Requeremos do Ilustre Pregoeiro a alteração do item 14.7 do texto editalício para disciplinar de forma clara que o “Seguro de Execução” será exigido em até “X” dias após a convocação para assinatura do contrato, no valor correspondente a 5% (cinco) por cento sobre o valor total da contratação.

7. DA PROPOSTA COMERCIAL

> ***ITEM 12.1.5 Os custos relativos à administração local, mobilização e desmobilização e instalação de canteiro e acampamento, bem como quaisquer outros itens que possam ser apropriados como custo direto da obra**, não poderão ser incluídos na composição do BDI, **devendo ser cotados na planilha orçamentária**.*

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento dos custos referente a administração local, mobilização e desmobilização, instalação de canteiro de obras e acampamento na planilha orçamentária.

Conforme **ACORDÃO Nº 2622/2013 – TCU**.

> ***9.3.2.** Oriente os órgãos e entidades da Administração Pública Federal a:*
> ***9.3.2.1.** Discriminar os custos de administração local, canteiro de obras e mobilização e desmobilização na planilha orçamentária de custos diretos, por serem passíveis de identificação, mensuração e discriminação, bem como sujeitos a controle, medição e pagamento individualizado por parte da Administração Pública, em atendimento ao princípio constitucional da transparência dos gastos públicos, à jurisprudência do TCU e com fundamento no art. 30, § 6º, e no art. 40, inciso XIII, da Lei n. 8.666/1993 e no art. 17 do Decreto n. 7.983/2013;*

8. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ITENS DE SERVIÇOS/OBRAS NA PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS

As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando, entre outros requisitos, existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários, nos termos do disposto no inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93.

Verificado a composição realizada da planilha de custo unitários, restou evidenciado a realização de uma decomposição equivocada de vários itens que integram as planilhas de referências de preços legais SETOP e SINAPI inviabilizando aos licitantes a correta elaboração de proposta.

9. DO PRAZO DE EXECUÇÃO

A empresa licitante a que couber adjudicação dos serviços deverá apresentar, à Secretaria Municipal de Obras e Serviços, **no prazo máximo de 10 (dez)** dias corridos após a emissão da 1ª Ordem de Serviço inicial, sob pena de rescisão contratual:

a) Anotação de Responsabilidade Técnica – ART dos serviços objeto desta licitação, devidamente registrada no CREA;

b) **Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do Coordenador do Contrato, devidamente registrado na entidade profissional competente;**

A Lei Federal 6.496, de 07 de Dezembro de 1977, Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional; e dá outras providências.
Transcrevemos abaixo os artigos 1º e 3º da referida lei:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).
Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea " a " do art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e demais cominações legais.
Por exigência legal, a licitante deverá emitir a ART dos serviços e consequentemente recolher a taxa devida ao CREA.

A Planilha Orçamentária não comtempla o pagamento da emissão da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, que deve ser providenciada antes do início das obras, objeto deste certame licitatório.

REQUEREMOS: A INCLUSÃO DAS ART`s na respectiva planilha orçamentaria, pois trata-se de despesa direta, a mesma deveram ser pagas.

10. ORIENTAÇÃO GERAL E FISCALIZAÇÃO

b) A Contratada será obrigada a manter o **livro "Diário de Obra/Livro de Ocorrências",** (livro de capa resistente) com páginas numeradas e rubricadas pela Fiscalização, onde serão anotadas todas as ocorrências com relatos, observações, definições, conclusão dos eventos, mudanças quando houver ou tomadas de decisões importantes, condições do tempo, produção diária, dimensionamento de equipes e informações diversas, durante todo o tempo de execução da obra. Ao final da execução dos serviços, o referido Diário será de propriedade da Administração do Contratante.

Ao analisar a planilha orçamentaria apresentada pela fundação, não localizamos o pagamento do serviço de apontador com encargos complementares, conforme código existente na planilha de referência SINAPI e SETOP.

11. SERVIÇOS PRELIMINARES

QUESTIONAMENTO: Não localizamos o pagamento da limpeza da obra na planilha orçamentária, conforme itens:

- ✓ **LIM-PER-005 -** Limpeza permanente da obra - 01 serventex 8 horas DIÁRIAS
- ✓ **LIM-GER-005 -** Limpeza final para entrega da obra

REQUEREMOS: A inclusão dos itens acima mencionados, na respectiva planilha orçamentaria, pois tratam-se de despesas diretas as mesmas deverão ser pagas, Caso a comissão não entenda pela alteração da planilha de preços, solicitamos resposta **não evasivas –**

Solicitamos respostas que demonstram os critério técnicos utilizados, demostrando ainda tecnicamente o porquê de se excluir, haja vista, que os referidos itens fazem parte do processo de execução, bem como a inclusão dos itens na planilha orçamentária.

Registra – se ainda que tais itens influenciam diretamente na formalização da proposta comercial, pois trata – se de custo direto e o mesmos devem ser pagos pela contratante.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, (BRASIL, 1988), determina:

> *"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, também, ao seguinte:*
>
> *(…)*
>
> *XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Grifo nosso).*

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, **deve ater-se ao que permite a lei**, face ao princípio da legalidade.

Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade.

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*
>
> *§ 1º É vedado aos agentes públicos:*
>
> *I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*
>
> *II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991. (…) (Grifo nosso)".*

Logo, as exigências do edital ora combatido, **configuram rigorismo inconciliável** com a finalidade licitatória, que, gise-se, deve ser de "*absoluta singeleza*", de modo a "**fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses**" (Curso de Direito Administrativo. Mello, Celso Antônio Bandeira de . 23. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2006. P. 575).

Por outro lado, o Poder Judiciário é permitido, no controle dos atos administrativos, examiná-los exclusivamente sob o prisma da legalidade, limitando-se a verificar se obedecem aos expressos comandos legais quanto à competência e a manifestação da vontade do agente, quanto aos motivos, ao objeto, à finalidade e à forma.

Com efeito não se pode admitir ato discriminatório da Administração Pública que, alicerçada em rígida formalidade, rejeite licitantes e inviabilize o exame de um maior número de propostas.

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público.

Assim, para arrematar, o próprio Tribunal de Contas da União, ao qual, pelo teor do que preceitua a Súmula 222 TCU, preconiza que suas decisões relativas à aplicação de normais gerais de licitação, sobre as quais cabe

privativamente à União legislar, **devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes** da União, dos Estados, do Distrito Federal **e dos Municípios**.

Inclusive foi a Constituição Federal, arts. 70 e 71, que disciplinou esse tema, assegurando ao TCU, dentre outras competências, o poder de aplicar penalidades aos responsáveis pelo cometimento de irregularidades no trato com despesas e contas públicas.

Do mesmo modo, o art. 268 do Regimento Interno do TCU estabelece que, quando há descumprimento de decisão ou de diligência sem causa justificada, a Corte de Contas da União pode aplicar multa aos responsáveis.

No âmbito das licitações e contratos, para não haver dúvidas, o entendimento acabou restando sumulado:

> *Súmula 222/TCU: "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.".*

Como se não bastasse, em última opção, a qual esperamos não ser necessária utilizá-la, recorreremos ao judiciário para invocar com fulcro no artigo 5°, inciso LXIX, da Constituição Federal de 1988, e artigo 1°, da Lei n. 12.016/2009, para impetrar MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO, COM PEDIDO LIMINAR, para resguardar os direitos da ora impugnante**.**

10. DOS PEDIDOS

Diante dos fatos e fundamentos apontados, corroborados pela legislação que rege as licitações, conforme demonstrado nesta peça, requeremos:

A) Que seja acatada a presente impugnação, retificando a peça editalícia, livrando-a das ilegalidades detectadas e apontadas", procedendo nova publicação, restituindo-se os prazos legais, permitindo que se alcance o maior número de participantes;

B) Que as resposta não sejam EVASIVAS e sim fundamentas e acompanhada de notas técnicas e fundamentos na lei que demonstram sua recusa;

C) Caso a Sra. Presidente da Comissão assim não entenda, que faça subir a presente impugnação ao grau hierárquico superior para decisão terminativa.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciários, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

Nestes termos, pedimos deferimento.

Confins (MG), 18 de fevereiro de 2021

M-LINK EMPREENDIMENTOS LTDA.
CNPJ 03.283.505/0001-07

FÁBIO MARTINS COSTA
SÓCIO ADMINISTRADOR